

**PROCESSO** - A. I. N° 269354.0005/21-4  
**RECORRENTE** - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RECORRIDO** - DAX OIL REFINO S.A.  
**RECURSO** - RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 3ª JJF nº 0022-03/22-VD  
**ORIGEM** - SAT / COPEC  
**PUBLICAÇÃO** - INTERNET 20/09/2022

## 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO CJF N° 0223-11/22-VD

**EMENTA:** ICMS. RECOLHIMENTO A MENOS. DIVERGÊNCIA ENTRE OS VALORES LANÇADOS NO REGISTRO DE APURAÇÃO E O IMPOSTO RECOLHIDO. Os cálculos foram refeitos pelo Autuante para considerar valores comprovados pelo Contribuinte, ficando reduzido o débito originalmente apurado. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

### RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de Recurso de Ofício interposto em razão do Acórdão 3ª JJF N° 0022-03/22-VD, que julgou Procedente em Parte o Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 11/06/2021, para reclamar créditos tributários no valor histórico de R\$ 5.559.158,18, em decorrência de duas infrações distintas, sendo objeto do presente recurso apenas a Infração 01, descrita a seguir.

*Infração 01 – 003.001.001: Recolhimento do ICMS efetuado a menos em decorrência de desencontro entre os valores do imposto recolhido e o escriturado no livro Registro de Apuração do ICMS, nos meses de outubro a dezembro de 2020. Valor do débito: R\$ 5.558.738,18. Multa de 60%.*

A 3ª Junta de Julgamento Fiscal (JJF) apreciou a lide no dia 08/03/2022 (fls. 62 a 65) e decidiu pela Procedência Parcial do presente lançamento, em decisão unânime. O Acórdão foi fundamentado nos termos a seguir reproduzidos.

#### **“VOTO:**

*O presente Auto de Infração refere-se à exigência de ICMS e penalidade por descumprimento de obrigação acessória, conforme descrição dos fatos efetuada de forma compreensível, tendo sido indicados os dispositivos infringidos e a multa aplicada relativamente às irregularidades apuradas. Não foi constatada violação ao devido processo legal e à ampla defesa, sendo o imposto e sua base de cálculo apurados consoante os levantamentos e documentos acostados aos autos, e não se encontram no presente processo os motivos elencados na legislação, inclusive os incisos I a IV do art. 18 do RPAF/99, para se determinar a nulidade do lançamento.*

*Quanto ao mérito, a Infração 01 trata de recolhimento do ICMS efetuado a menos, em decorrência de desencontro entre os valores do imposto recolhido e o escriturado no livro Registro de Apuração do ICMS, nos meses de outubro a dezembro de 2020.*

*O Defendente alegou que pretende tão somente que seja abatido o valor de R\$ 186.308,96 correspondente a outros créditos (AJUSTE REFERENTE AO REPASSE SCANC CONFORME CONVÊNIO ICMS 110/07), utilizados nos meses de outubro e dezembro, conforme demonstrativo que elaborou. Montante não considerado pelo Auditor Fiscal no momento da lavratura do presente auto de infração. Reconheceu a procedência parcial do Auto de Infração na quantia de R\$ 5.372.849,22.*

*Na Informação Fiscal, o Autuante afirmou que a alegação do Impugnante tem como origem o fato de no levantamento fiscal não ter sido considerado como dedução o montante de R\$ 186,308,96. Este valor é constituído da soma de R\$ 39.700,68, referente a outubro de 2020, e R\$ 146.608,28, de dezembro de 2020. Os valores não reconhecidos são originários de um saldo credor proporcionado pelo repasse do ICMS através do SCANC, decorrente de operações interestaduais com combustíveis, conforme Convênio ICMS nº 110/07, na sua Cláusula vigésima segunda, Inciso III, alínea “a”.*

*Explicou que o referido saldo credor, decorre do fato de o Autuado proceder a retenção do ICMS substituído nas vendas de gasolina e óleo diesel, e posteriormente, ao final do mês, não ficar obrigado a efetuar o recolhimento do ICMS Substituição Tributária em função dos seus clientes realizarem operações interestaduais,*

e conforme o Convênio ICMS nº 110/07, quando do preenchimento do SCANC — Sistema de Captação e Auditoria dos Anexos de Combustíveis, para fins de repasse do ICMS para outras UF, e exposto do Anexo VI, denominado Demonstrativo do Recolhimento do ICMS Substituição Tributária, apresentou nesses meses saldo credor do ICMS — ST.

Ao proceder o roteiro de auditoria fiscal do ICMS ST, verificou que o Autuado não procedeu o recolhimento do ICMS substituição tributária, pelo fato de apresentar saldo credor do ICMS-ST. Os valores mensais devidos foram ajustados, sendo apurado o imposto total devido.

Vale ressaltar, que à fl. 55 do PAF, por meio de Domicílio Tributário Eletrônico – DT-e, o Autuado foi intimado para tomar conhecimento da informação fiscal, constando que foi enviada cópia da mencionada Informação Fiscal. Decorrido o prazo concedido, o defensor não se manifestou.

Observo que as informações prestadas pelo Autuante convergem integralmente com os argumentos e comprovações apresentados pela defesa, deixando de haver lide. Neste caso, em razão dos argumentos trazidos pelo defensor, alicerçados nos documentos e escrituração fiscal, tendo sido acolhidos pelo autuante, constato que subsiste parcialmente a exigência fiscal deste item do presente lançamento, conforme valor reconhecido pelo Contribuinte.

**Infração 02:** Declarou incorretamente dados nas informações econômico-fiscais apresentadas através de DMA (Declaração e Apuração Mensal do ICMS), referente aos meses de outubro a dezembro de 2020. Multa no valor de R\$ 140,00 em cada mês, totalizando R\$ 420,00.

De acordo com as razões de defesa, o Autuado não apresentou contestação a este item, tendo impugnado apenas a Infração 01. Dessa forma, esta Infração é subsistente, considerando que não há lide a ser decidida.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, devendo ser homologados os valores já recolhidos.”

Como a redução do crédito tributário foi superior a R\$200.000,00 (duzentos mil reais), a 3ª JJF interpôs Recurso de Ofício com supedâneo no art. 169, I, do RPAF/99.

## VOTO

Observo que a decisão da 3ª JJF (Acórdão JJF Nº 0022-03/22-VD) desonerou o sujeito passivo, reduzindo o crédito tributário lançado, de R\$9.271.895,94 para o montante de R\$8.961.305,42, em valores atualizados à data do julgamento, fato este que justifica a remessa necessária do presente feito para reapreciação nesta corte, restando cabível o presente recurso.

Quanto ao mérito, a Infração 01 foi descrita como “Recolhimento do ICMS efetuado a menos em decorrência de desencontro entre os valores do imposto recolhido e o escriturado no livro Registro de Apuração do ICMS, ...”, cuja multa de 60% foi enquadrada no art. 42, inciso II, alínea “b” da Lei nº 7.014/96. Refere-se a divergência entre o valor do imposto recolhido e o efetivamente devido, conforme esclarece a peça inaugural do lançamento.

O Sujeito Passivo se opôs parcialmente ao lançamento. Reconhece o montante de R\$5.372.429,22 e se limita a pleitear o abatimento do valor de R\$186.308,96, referente a créditos relacionados a repasses do Sistema SCANC, utilizados nos meses de outubro e dezembro de 2020, não considerados pela fiscalização.

Em sua informação fiscal, o autuante acolheu as alegações defensivas e reduziu o montante lançado para R\$5.372.429,22, em conformidade com o quanto solicitado pela defesa.

A 3ª JJF acolheu o opinativo do autuante e julgou o Auto de Infração Procedente em Parte, reduzindo o montante lançado, conforme indicado na peça informativa.

O exame dos autos revela que os valores deduzidos se referem a créditos associados a repasses de ICMS feitos através do Sistema SCANC, por conta da prática de operações interestaduais por parte de clientes da autuada, o que lhe obrigou a repassar o imposto (anteriormente retido em prol do Estado da Bahia) para a unidade federativa de destino dos combustíveis, conforme prevê a Cláusula Vigésima Segunda do Convênio 110/07, conforme abaixo.

“Cláusula vigésima segunda. A refinaria de petróleo ou suas bases deverão:

...

III - efetuar:

- a) em relação às operações cujo imposto tenha sido anteriormente retido por refinaria de petróleo ou suas bases, o repasse do valor do imposto devido às unidades federadas de destino das mercadorias, limitado ao valor do imposto efetivamente retido e do relativo à operação própria, no 10º (décimo) dia do mês subsequente àquele em que tenham ocorrido as operações interestaduais, ou, no caso do 10º (décimo) dia cair em dia não útil ou sem expediente bancário, no primeiro dia útil subsequente;

Assim, para evitar a duplicidade de recolhimento, o Sujeito Passivo faz jus, efetivamente, ao ressarcimento equivalente ao montante repassado para outros estados, o que deverá ser materializado mediante lançamento de crédito respectivo, fato que foi verificado pelo autuante e devidamente validado na sua informação fiscal.

Assim, considerando que o procedimento adotado pela autuada tem previsão no Convênio ICMS 110/07 e que foi devidamente validado pelo autuante, entendo que a Decisão recorrida não merece reparo.

Do exposto, NEGO PROVIMENTO ao Recurso de Ofício.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso de Ofício apresentado e manter a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 269354.0005/21-4, lavrado contra **DAX OIL REFINO S/A.**, devendo ser intimado o recorrido, para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$5.372.429,22, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “b” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor total de R\$420,00, prevista no inciso XVIII, “c” da mesma Lei e Artigo, com os acréscimos moratórios, de acordo com o previsto na Lei nº 9.837/05, devendo ser homologados os valores já recolhidos.

Sala Virtual das sessões do CONSEF, 01 de agosto de 2022.

RUBENS BEZERRA SOARES – PRESIDENTE

LUIZ ALBERTO AMARAL DE OLIVEIRA – RELATOR

JOSÉ AUGUSTO MARTINS JUNIOR – REPR. DA PGE/PROFIS